

localizada na Travessa Taquari, 54, Centro, CEP: 68.585-000, Município de Nova Ipixuna - Pará, na pessoa do seu representante legal, por ter manejado recursos públicos ou privados no valor de **R\$ 111.840,00 (cento e onze mil, oitocentos e quarenta reais)**, conforme informação do SIAFEM – Sistema de Informação de Atividades Financeiras dos Estados e Municípios, em anexo.

Em 10 de setembro de 2012 a cooperativa informou que os recursos recebidos são oriundos do convênio nº 021/2011, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG (fl. 06).

Juntou cópia da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE (processo nº 2012/08142-5). Essa, a soma dos fatos.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, na forma de cooperativa de trabalhadores, à qual possui interesse classista, qual seja: sociedade constituída por trabalhadores para exercício de suas atividades laborativas ou profissionais como proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho, conforme art. 2º, da Lei 12.690, de 19.07.2012.¹ Como se evidencia, a referida cooperativa tem como objetivo principal defender os interesses dos trabalhadores agroextrativistas do município de Ipixuna.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social **não possui qualquer atribuição de velamento ou fiscalização a cooperativas.**

Conforme preconiza a Resolução nº 027/2012, subseção IV, a esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial recai a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais apenas relacionados a fundações privadas e entidades de interesse social.

De acordo com José Eduardo Sabo Paes, as entidades de interesse social se caracterizam por visar atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, conforme explica:

[...] se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

[...] Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que tem por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.²

Ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito privado, com interesse meramente classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização das cooperativas:

1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) **REMETER** à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Belém cópia deste procedimento para, querendo, fiscalizar a atuação da **AÇÃO INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO - ASIPAG/PA**, considerando que houve o repasse de recursos públicos estaduais da referida entidade;

3) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

4) **CIENTIFICAR** o representante legal da entidade;

5) **REMETER**, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Belém (PA), 11 de fevereiro de 2014.

JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

¹ Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12690.htm

² PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 17.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PAP Nº 579/2013-MP/PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 649802

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DA COMARCA DE BELÉM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR Nº 579/2013 INTERESSADO: FEDERAÇÃO PARAENSE DE MOTOCICLISMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do **ano-calendário 2012** instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face de **FEDERAÇÃO PARAENSE**

DE MOTOCICLISMO, situada à Av. Visconde de Souza Franco, nº 639, bairro Umarizal, CEP 66.053-000, na pessoa do seu representante legal.

Após requisição ministerial, juntou-se aos autos o Estatuto Social da entidade que, em seu art. 7º, prevê seus fins principais. Dentre os seus onze itens, não foram identificadas finalidades voltadas ao interesse social da coletividade, vislumbrando apenas o interesse de seus associados.

Retornaram os autos, para manifestação Ministerial. Essa a soma dos fatos.

Conforme preconiza a Resolução nº 027/2012, art. 16, esta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial detém a atribuição nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relacionados a fundações privadas e entidades de interesse social.

A esta Promotoria de Justiça cabe o velamento das fundações privadas e a fiscalização das entidades de interesse social.

O estatuto social da entidade, em seu art. 7º ¹ prevê, ao longo de seus onze itens, os fins principais da associação. Como se observa, dispõe de interesse puramente classistas, voltada à satisfação dos seus associados, sem respaldo com qualquer interesse social que justifique sua fiscalização por essa Promotoria de Justiça.

Ora, conforme consta nos autos, vê-se que a natureza jurídica da requerida é de pessoa jurídica de direito privado sob a forma de associação privada classista, nos moldes do art. 44, inciso I do Código Civil².

Destarte, considerando que a Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social - PJTFEIS, nos termos do art. 16, inciso I da Resolução nº 27/2012 – CPJ, de 03/10/2012³, detém legitimidade de tão somente para fiscalização de entidade de interesse social, é juridicamente vedada a fiscalização das associações privadas classistas.

Assim, ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser associação privada classista, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização das associações privadas classistas;

1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) **REMETER** às Promotorias de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Belém cópia deste procedimento para, querendo, fiscalizar a atuação da **FEDERAÇÃO PARAENSE DE MOTOCICLISMO**;

3) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

4) **CIENTIFICAR** o representante legal da sociedade empresária;

5) **REMETER**, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;

6) **EXCLUIR** a entidade classista do banco de dados do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais – SCPE desta Promotoria de Justiça, em virtude de ser desprovida de interesse social.

Belém (PA), 05 de dezembro de 2013.

JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, em exercício.

¹ Art. 7º - A Federação, tem por finalidades:

a) Coordenar o complexo técnico-desportivo do motociclismo, exercendo a direção das atividades com ela relacionadas;

b) Dirigir, difundir e incentivar no Estado, todas as modalidades desportivas-motociclísticas;

c) Promover, autorizar, fiscalizar a realização de campeonatos e torneios desportivos estaduais;

d) Participar de disputa de campeonatos interestaduais, nacionais e internacionais, quando incluídos pela C. B. M;

e) Zelar pela estrita aplicação das regras, leis e regulamentos, que disciplinam seu desporto, bem como tomar providências para que sejam rigorosamente observados, não só na Federação como também na esfera de administração, que cabe a cada filiada.

f) Expedir, conforme tenha competência, códigos, normas, regulamentos, avisos, portarias, circulares, instruções ou outros quaisquer atos necessários à organização, ao funcionamento e à disciplina do motociclismo, observada a legislação desportiva vigente;

g) Julgar os responsáveis por inobservância de qualquer dos mandamentos compreendidos neste Estatuto;

h) Representar e defender, perante os poderes públicos, os interesses legítimos do motociclismo no estado;

i) Autorizar a participação de entidades e concorrentes às provas desportivas, fora da respectiva jurisdição regional;

j) Representar o motociclismo estadual em qualquer atividade de cunho nacional, com poderes de celebrar acordos, contratos e convênios, assim como autorizar, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades nacionais de seus filiados;

Exercer os poderes, atividades e deveres atribuídos por lei, decretos, portarias e deliberações das autoridades constituídas.

² Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

³ Art. 16. A Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial compõe-se de um cargo de Promotor de Justiça, cujo membro possui atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive criminais:

I - relacionados às fundações e entidades de interesse social, podendo atuar de forma autônoma ou em conjunto com os demais Promotores de Justiça de Terceira, Segunda e Primeira Entrância;

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PAP Nº 894/2013-MP/PJTFEIS

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 649810

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL DA COMARCA DE BELÉM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR Nº 894/2013 INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do **ano-calendário 2011** instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI e IX da Constituição Federal; artigo 66 do Código Civil; artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41/1966; Decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, Corregedoria Nacional, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011; artigo 16, I, da Resolução nº 027/2012 – CPJ, de 03 de outubro de 2012, em face de **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**, situada à Av. Augusto Correa, nº 01, bairro Guamã, CEP 66.075-900, na pessoa do seu representante legal, por ter manejado recursos públicos ou privados no valor de **R\$ 188.540,00** (cento e oitenta e oito mil quinhentos e quarenta reais), conforme informação do SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios.

As fls. 07, o representante legal da autarquia federal informa que a referida entidade não encontrou em seus arquivos convênio com a SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES no valor supramencionado.

O Ministério Público fixou prazo para que a entidade requerida apresentasse as prestações de contas requeridas, quedando-se inerte até a presente data.

Essa, a soma dos fatos.

Trata-se de autarquia federal, entidade criada e regulamentada pela lei federal (**Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957**), com finalidade pública típica, sempre regida por direito público.

Logo, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, *a contrário sensu* do artigo 66 do Código Civil, **não possui quaisquer poder de velamento à entidade autarquia federal**, haja vista que o próprio poder instituidor (poder legislativo federal, com o auxílio do Tribunal de Contas da União), controla e fiscaliza as autarquias.

Ao Ministério Público, por esta Promotoria de Justiça, cabe o velamento e a fiscalização **tão-somente das fundações privadas, na forma do art. 66 do CC²**, e as associações de interesse social

A Universidade Federal do Pará terá a fiscalização das suas contas exercidas pelo Tribunal de Contas da União, haja vista sua natureza de autarquia federal. Em conformidade com o art. 71, inciso II da Constituição Federal³.

Ante as razões aduzidas e aquelas contidas nos autos, tendo em vista ainda que, por ser pessoa jurídica de direito público, a autarquia federal traz consigo o poder de império do Poder Público, do qual se destaca o **poder de polícia, que dá suporte à execução de seus atos, em tudo idêntico aos atos administrativos, que em verdade são praticados por essas entidades**, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem, considerando a ausência de atribuições legais para o velamento ou fiscalização das fundações públicas ou autarquias federais;

1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;

2) **REMETER** à Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Comarca de Belém cópia deste procedimento para, querendo, fiscalizar a atuação da **SEDES - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, considerando que houve o repasse de recursos públicos estaduais à autarquia federal em análise;

3) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;

4) **CIENTIFICAR** o representante legal da entidade;

5) **REMETER**, nos moldes do § 1º do art. 9º da Lei 7.347/85, o presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público.

6) **CIENTIFICAR** o apoio da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, para que exclua do banco de dados do Sistema de Controle de Processo Extrajudicial o cadastro da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**;

Belém (PA), 20 de novembro de 2013.

SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial

¹ Cria a Universidade do Pará e dá outras providências.

² Código Civil – Art. 66 – Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

³ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

ADMISSÃO DE SERVIDOR

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 649820

Órgão: MINISTERIO PUBLICO

Modalidade de Admissão: Comissionado

Ato: 09/2014

Data de Admissão: 01/12/2013